

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	32
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 08 de julho de 2026
Publicação: Quinta-feira, 09 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/004784/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE ME (CNPJ Nº 31.675.494/0001-38)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: RANILETTI CARVALHO DE MACÊDO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI Nº 12.276

DENUNCIADO: LUIZ BRUNO SILVA FRAGA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 215/2026- GFI

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, nome fantasia TR Empreendimentos, em face da Prefeitura Municipal de Caracol/PI, apontando supostas irregularidades na condução das Concorrências Eletrônicas nº 003/2026, nº 007/2026 e nº 008/2026.

A denunciante sustenta, em síntese, que os certames teriam sido conduzidos com comprometimento da legalidade, mediante desclassificação sistemática de propostas de menor valor, utilização de critérios técnicos supostamente inexistentes nos editais e eliminação sucessiva de concorrentes até o alcance de propostas de maior valor. Alega, ainda, possível direcionamento, restrição à competitividade, risco ao erário e desvio de finalidade.

Ao final, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos três procedimentos licitatórios, bem como a apuração da conduta da Comissão de Contratação e a verificação de eventual direcionamento.

Os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, que elaborou Relatório Preliminar.

A unidade técnica, em sede de cognição sumária, reconheceu a improcedência dos questionamentos relativos às desclassificações fundadas na não apresentação de proposta readequada e na ausência de seguro-garantia, por configurarem, em princípio, descumprimento de regras editalícias.

Em seguida, determinou-se a notificação do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação para ciência imediata e apresentação de informações preliminares acerca do pedido cautelar.

O Prefeito Municipal apresentou informações preliminares, sustentando, em síntese, que as desclassificações decorreram da aplicação objetiva dos editais e da Lei nº 14.133/2021.

Defendeu que menor preço nominal não se confunde com proposta mais vantajosa, pois a contratação pública exige proposta válida, regular, exequível, tecnicamente compatível e aderente ao instrumento convocatório.

É o relatório.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, para o deferimento da tutela cautelar pleiteada, é necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco concreto de dano ou de ineficácia da decisão de mérito. Ausente qualquer desses pressupostos, não se justifica a intervenção excepcional desta Corte em procedimento licitatório conduzido pela Administração.

No caso concreto, embora a denúncia apresente narrativa que recomenda a continuidade da apuração em sede de mérito, entendo que, nesta fase de cognição sumária, não estão suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Inicialmente, deve-se registrar que a simples existência de propostas de menor valor posteriormente desclassificadas não comprova, por si só, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou dano ao erário.

A licitação não se orienta pela contratação automática do menor preço nominal, mas pela seleção da proposta mais vantajosa, assim compreendida aquela que, além de economicamente adequada, seja válida, regular, exequível e compatível com o edital, com o projeto básico e com as demais exigências técnicas do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, impõe à Administração a observância da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Tais princípios impedem que a Administração flexibilize exigências objetivas em favor de determinada licitante apenas em razão do menor valor ofertado.

Quanto à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a pavimentação de vias na zona rural do Município de Caracol/PI, com valor estimado de R\$ 396.000,00, a desclassificação da empresa denunciante decorreu da não apresentação da proposta readequada.

Tal documento é indispensável à verificação da consistência da oferta após a fase de lances, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia, nas quais se exige análise da distribuição dos custos, preservação de quantitativos, adequação de encargos, BDI e aderência às composições orçamentárias.

Sem a proposta readequada, a Administração fica impedida de aferir, de forma objetiva, se o preço global ofertado reflete proposta tecnicamente consistente e compatível com as condições editalícias. Assim, em análise preliminar, a recusa da proposta não se mostra arbitrária, mas fundada em descumprimento de exigência objetiva do certame.

Quanto à Concorrência Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto é a pavimentação de acesso à

Rodovia PI-144, com valor estimado de R\$ 328.745,21, a proposta da representante, no valor de R\$ 312.000,00, foi recusada com base em parecer técnico que identificou alteração nos valores de mão de obra de composição referencial, notadamente no item relativo ao encarregado de turma, cujo valor teria sido elevado de R\$ 18,28 para R\$ 38,42.

Em sede cautelar, a existência de parecer técnico específico, com indicação objetiva do item, da composição e da divergência apontada, confere razoabilidade jurídica ao ato administrativo impugnado.

Não cabe, neste momento processual, substituir integralmente a análise técnica realizada pela Administração por juízo conclusivo de mérito desta Corte, sobretudo quando ainda se mostra necessário aprofundar a instrução quanto à natureza da desconformidade, sua materialidade e eventual possibilidade de saneamento.

Quanto à Concorrência Eletrônica nº 008/2026, cujo objeto é a realização de adequações para acessibilidade no CRAS do Município de Caracol, com valor estimado de R\$ 268.749,13, a proposta da denunciante, no valor de R\$ 247.000,00, foi recusada em razão do descumprimento do item 4.11 do edital, referente à apresentação tempestiva da garantia da proposta.

A garantia de proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, constitui exigência juridicamente admissível quando prevista no edital. Se o instrumento convocatório estabeleceu momento específico para sua apresentação e exigiu que a data do comprovante de pagamento do seguro-garantia fosse anterior ou coincidente com a abertura da sessão pública, a apresentação posterior do documento, em princípio, configura descumprimento de regra objetiva aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Nesse contexto, o formalismo moderado não autoriza, de forma automática, o afastamento de exigência temporal expressa, sobretudo quando a aceitação extemporânea do documento possa representar tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que observaram tempestivamente as condições do edital.

Dessa forma, embora a denúncia deva prosseguir para análise de mérito, inclusive para exame pormenorizado da regularidade dos pareceres técnicos, da motivação das desclassificações e da eventual existência de tratamento desigual entre os licitantes, não se verifica, neste momento, fumaça do bom direito suficientemente robusta para justificar a suspensão cautelar dos certames.

No presente momento, não há demonstração suficientemente robusta de contrato em execução, ordem de serviço em curso ou pagamentos iminentes capazes de evidenciar risco atual, concreto e irreparável ao erário. Eventuais irregularidades poderão ser examinadas no mérito da denúncia, com contraditório regular, apuração da conduta dos responsáveis e, se for o caso, adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis.

Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não importa juízo definitivo de regularidade dos certames, tampouco impede a continuidade da instrução processual. A decisão ora proferida limita-se a reconhecer que, em cognição sumária, não estão presentes os pressupostos simultâneos para a tutela de urgência pretendida.

Por fim, deve-se considerar o periculum in mora reverso.

A suspensão de certames de obras e serviços públicos, especialmente após sua homologação, pode produzir efeitos gravosos sobre o planejamento municipal, a execução orçamentária e a continuidade de ações administrativas de interesse coletivo.

Sem prova suficiente de ilegalidade manifesta e de risco atual ao erário, a medida cautelar revela-se desproporcional neste momento processual.

Assim, diante da ausência de comprovação concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para deferimento da medida cautelar requerida, devendo a matéria prosseguir para exame de mérito.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001765/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: PAULO TADEU CORREIA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Paulo Tadeu Correia Silva **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 001765/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em oito de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013423/2024

PROCESSO APENSADO: TC/015254/2024

ACÓRDÃO Nº 230/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: PATRÍCIA MOREIRA TORRES

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 E OUTROS

DENUNCIADO: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. POSSÍVEL RETENÇÃO DE REPASSE DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades no repasse pelo município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais à Caixa Econômica Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade no repasse pelo município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais à Caixa Econômica Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manifestação do responsável, após regular comunicação,

ensejou o reconhecimento da revelia processual, sem prejuízo do exame do mérito com base nos elementos constantes dos autos.

4. A retenção de valores descontados dos servidores sem o devido repasse às instituições financeiras e aos regimes previdenciários, bem como na omissão do registro dessas obrigações no demonstrativo da dívida flutuante revela descumprimento às normas de contabilidade pública e aos princípios da legalidade e transparência, situação grave ante a violação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

5. A instrução técnica concluiu pela procedência das falhas, sugerindo a determinação à gestão atual para que abra procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário causado pelo pagamento em atraso e pelo atraso dos parcelamentos ao INSS, com posterior envio do processo a esta Corte de Contas e, em relação à apropriação indébita dos consignados, pela comunicação do fato ao Ministério Público Estadual.

6. Valores dos empréstimos consignados retidos pelo município e não repassados ao banco mutuante (ofensa ao art. 37, caput da CF/88 - legalidade, moralidade e eficiência, c/c art. 4º, § 4º da Lei nº 10.820/2003).

7. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias servidor e patronal (violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Alto Longá (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS).

8. Não registro junto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como dos valores retidos dos servidores e não repassados a título de empréstimo consignado (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

9. Diante do conjunto probatório, da natureza constitucional da matéria e da ausência de providências saneadoras nos autos, mostra-se cabível a procedência da denúncia, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação à unidade gestora.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia procedente. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Tomada de Contas Especial.

11. Normativos relevantes citados: art. 37, caput da CF/88 c/c art. 4º, § 4º da Lei nº 10.820/2003; art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS; art. 83 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Tomada de Contas Especial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela Sr.^a Patrícia Moreira Torres – Coordenadora da Equipe de Transição de Alto Longá em face do então Prefeito Municipal de Alto Longá, exercício 2024 – Sr. HENRIQUE SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA noticiando ausência de repasses pelo Município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais à Caixa Econômica Federal, considerando o relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4; peça 32, os pareceres do Ministério Público de Contas, peças 34 e 39; o voto da Relatora, peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

1. Denúncia TC/013423/2024:

a) pela **procedência** da Denúncia, em razão das irregularidades elencadas no item 3.1 do voto, quais sejam: a.1) Valores dos empréstimos consignados retidos pelo município e não repassados ao banco mutuante (ofensa ao art. 37, caput da CF/88 - legalidade, moralidade e eficiência, c/c art. 4º, § 4º da Lei nº 10.820/2003); a.2) Não registro junto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como dos valores retidos dos servidores e não repassados a título de empréstimo consignado (art. 83 da Lei nº 4.320/64);

b) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, ex-Prefeito do município de Alto Longá, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das irregularidades elencadas na letra “a” acima;

c) Pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas, com dispensa da fase interna, a fim de apurar possível dano ao erário causado pelos valores retidos e não repassados à CEF, atinente aos empréstimos consignados dos servidores, com fundamento no art. 27, § 2º da Instrução Normativa nº 03/2014;

2) Denúncia TC/015254/2024:

a) Procedência da denúncia, em razão das irregularidades elencadas no item 2.2 do voto, qual seja: ausência de repasse e recolhimento das contribuições devidas à previdência social (art. 6º, caput, art. 195, I, “a” e art. 201, caput, todos da CF/88, c/c art. 12, I, “a”, art. 30 e art. 35, todos da Lei nº 8.212/91 e art. 37 da CF/88);

b) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, ex-Prefeito do município de Alto Longá, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das irregularidades elencadas na letra “a” acima;

c) Pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas, com dispensa da fase interna, a fim de apurar possível dano ao erário causado em razão das irregularidades no

recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à previdência social, face ao potencial dano ao erário municipal decorrente da incidência de multa e juros moratórios sobre o valor principal inadimplido, com fundamento no art. 27, § 2º da Instrução Normativa nº 03/2014;

d) Comunicação ao membro do Ministério Público Estadual e Federal que oficie junto à Comarca de Alto Longá, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes, acerca da possível apropriação indébita previdenciária praticada pelo Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, ex-Prefeito do município.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: C/000163/2026

ACÓRDÃO Nº 231/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS. RASTREABILIDADE MATERIAL DA DESPESA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do Chefe do Executivo Municipal; e (ii) examinar a regularidade da execução das despesas, especialmente quanto à comprovação da destinação pública dos materiais adquiridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, pois a denúncia envolve suposta utilização de recursos públicos para promoção pessoal vinculada ao Chefe do Executivo Municipal, circunstância que evidência pertinência subjetiva suficiente para sua permanência no polo passivo.

4. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade, tendo em vista que as atividades da Secretaria Municipal de Educação também abrangem planejamento pedagógico, matrículas, formação de professores, reorganização administrativa e reposição de estoque para o ano letivo seguinte.

5. Os itens adquiridos guardam compatibilidade com uso educacional, de modo que a natureza dos materiais não comprova, por si só, destinação diversa daquela formalmente declarada.

6. Remanesceu, contudo, insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos, diante da ausência de demonstração integral da cadeia de rastreabilidade dos bens até sua destinação final, em contexto de indícios relevantes de possível desvio de finalidade.

7. A fragilidade probatória não autoriza imputação de débito, por

ausência de prova direta de que o material promocional tenha sido custeado pelos empenhos questionados, mas justifica a aplicação de multa, nos termos do art. 206, I, do RITCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

8 Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa. Expedição de alertas à Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Normativo relevante citado: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 9.394/1996, art. 70; RITCE/PI, art. 206, I; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 2º, II, e 8º, I.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Rejeição de preliminar. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 40), a Decisão Monocrática nº 63/2026 - GWA (peça 42), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 70), o voto da Relatora (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, no que se refere ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

a) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba;

b) pela procedência parcial da Denúncia, em razão da insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos por meio dos Empenhos nº 1208014 e nº 1208017;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de 200 UFR-PI, em razão da insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos, em contexto de indícios relevantes de possível desvio de finalidade;

d) pela expedição de alertas à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do seu atual gestor, com fundamento no art. 2º, II, c/c art. 8º, I, da Resolução TCE-PI nº 37/2024, com comunicação aos setores competentes de planejamento da demanda, fiscalização contratual, almoxarifado ou recebimento e distribuição

de materiais, liquidação e pagamento da despesa e controle interno, para que, nas futuras aquisições, observe a necessidade de planejamento prévio, controle físico e documental dos materiais adquiridos, registro de entrada, guarda, saída e distribuição por unidade beneficiada, bem como apresente justificativa técnica adequada e documentação suficiente sempre que houver execução concentrada de despesas educacionais relevantes no encerramento do exercício financeiro ou do período letivo.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 - a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 - a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/ 000163/2026

ACÓRDÃO Nº 231-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 61.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS. RASTREABILIDADE MATERIAL DA DESPESA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armarinho pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar, quanto à ordenadora de despesas do FUNDEB, a suficiência da comprovação da rastreabilidade material da despesa e da destinação pública dos bens adquiridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade, tendo em vista que as atividades da Secretaria Municipal de Educação também abrangem planejamento pedagógico, matrículas, formação de professores, reorganização administrativa e reposição de estoque para o ano letivo seguinte.

4. Os itens adquiridos guardam compatibilidade com uso educacional, de modo que a natureza dos materiais não comprova, por si só, destinação diversa daquela formalmente declarada.

5. Remanesceu, contudo, insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos, diante da ausência de demonstração integral da cadeia de rastreabilidade dos bens até sua destinação final, em contexto de indícios relevantes de possível desvio de finalidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 9.394/1996, art. 70; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa à Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/ 000163/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armarinho, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 40), a Decisão Monocrática nº 63/2026 - GWA (peça 42), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 70), o voto da Relatora (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, no que se refere à Sra. Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB, nos seguintes termos:

a) pela procedência parcial da Denúncia, em razão da insuficiência de comprovação da regular destinação pública dos materiais adquiridos por meio dos Empenhos nº 1208014 e nº 1208017;

b) pela aplicação de multa à Sra. Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEB, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de 200 UFR-PI, em razão da insuficiência de comprovação da rastreabilidade material da despesa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 231-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 60.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR INDIVIDUALIZADA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armarinho pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve conduta irregular individualizada atribuível ao Secretário Municipal de Educação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade, tendo em vista que as atividades da Secretaria Municipal de Educação também abrangem planejamento pedagógico, matrículas, formação de professores, reorganização administrativa e reposição de estoque para o ano letivo seguinte.

4. Os itens adquiridos guardam compatibilidade com uso educacional, de modo que a natureza dos materiais não comprova, por si só, destinação diversa daquela formalmente declarada.

5. Não restou demonstrada atuação do Secretário Municipal de Educação como ordenador de despesa, nem a prática de ato específico relacionado ao suposto desvio de finalidade.

6. Ausente conduta irregular individualizada, deve ser afastada a responsabilidade do agente no âmbito destes autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Afastamento da responsabilidade do Secretário Municipal de Educação.

Normativo relevante citado: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 9.394/1996, art. 70.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Afastamento da responsabilidade do Secretário Municipal de Educação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 40), a Decisão Monocrática nº 63/2026 - GWA (peça 42), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 70), o voto da Relatora (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação, por ausência de conduta irregular individualizada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/ 000163/2026

ACÓRDÃO Nº 231-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADO: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME - CNPJ Nº 00.198.857/0001-68

ADVOGADO: NILBERTO SANTANA PEREIRA, OAB-PI Nº 3.369 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 57.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE CONDUTA SANCIONÁVEL INDIVIDUALIZADA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve prova suficiente de conduta sancionável individualizada atribuível à empresa contratada no âmbito desta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aquisição de materiais no encerramento do período letivo e a celeridade do ciclo empenho, liquidação e pagamento não caracterizam, isoladamente, irregularidade, tendo em vista que as atividades da Secretaria Municipal de Educação também abrangem planejamento pedagógico, matrículas, formação de professores, reorganização administrativa e reposição de estoque para o ano letivo seguinte.

4. Os itens adquiridos guardam compatibilidade com uso educacional, de modo que a natureza dos materiais não comprova, por si só, destinação diversa daquela formalmente declarada.

5. Embora tenha remanescido conjunto indiciário relacionado à possível destinação diversa dos materiais adquiridos, não há, nestes autos, prova suficiente de conduta sancionável individualizada atribuível à empresa contratada no âmbito desta Corte de Contas.

6. A ausência de prova suficiente de conduta sancionável individualizada impede a aplicação de sanção à empresa.

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanção à empresa contratada.

Normativo relevante citado: Lei nº 4.320/1964; Lei nº 9.394/1996, art. 70.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Não aplicação de sanção à empresa contratada. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício de 2025, acerca de supostas irregularidades na execução de despesas destinadas à aquisição de materiais pedagógicos, de expediente e de armário, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 40), a Decisão Monocrática nº 63/2026 - GWA (peça 42), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 67), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 70), o voto da Relatora (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de sanção à empresa Guilherme Alencar de Carvalho - ME, por ausência de prova suficiente de conduta sancionável individualizada no âmbito desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013167/2025

ACÓRDÃO Nº 232/2026 – 2ª CAMARA

PROCESSO APENSADO: TC/014038/2025 - REPRESENTANTE - REPRESENTADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL. DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADA: LIZANDRA LACERDA COELHO, OAB/PI Nº 21.635 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2 DO TC/014038/2025)

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

REPRESENTANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 25.5)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE. PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e início de 2025. O processo apensado TC/014038/2025 versa sobre fatos conexos, relacionados à movimentação de recursos da conta específica do Piso Nacional da Enfermagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados, bem como a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal no âmbito do objeto delimitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitam-se as preliminares relativas à ilegitimidade passiva, à inclusão de terceiro no polo passivo e à litispendência, prevenção ou extinção do feito em razão do Processo TC/013786/2025, preservada a delimitação do objeto e a vedação à duplicidade de apuração ou responsabilização.

4. A mera movimentação entre contas do Fundo Municipal de Saúde não permite, isoladamente, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade, especialmente diante da dinâmica financeira própria do SUS, que pode envolver contas operacionais, contas de pagamento, contas transitórias e transferências internas necessárias à execução das despesas. A atuação do controle externo deve se voltar à destinação final dos recursos, e não apenas ao seu trânsito bancário intermediário.

5. Os repasses a entidades privadas conveniadas ou contratualizadas não são, por si só, juridicamente vedados, desde que as entidades integrem a rede SUS e haja comprovação da destinação dos valores aos profissionais elegíveis. Assim, afastada a premissa de irregularidade automática de todo repasse a entidade filantrópica, permanece a necessidade de comprovação específica da efetiva aplicação dos recursos vinculados.

6. Permaneceu, contudo, a necessidade de apuração quanto à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem, diante da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar integralmente a destinação dos valores aos profissionais elegíveis, cabendo a instauração da fase interna de Tomada de Contas Especial.

7. Quanto ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e ao cancelamento de restos a pagar processados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de irregularidade na execução financeira, cabendo a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal.

IV. DISPOSITIVO

8. Rejeição das preliminares. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Ciência à Relatoria do Processo TC/013786/2025.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, art. 100, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba, com processo apensado TC/014038/2025. Exercícios 2024 e 2025. Rejeição de preliminares. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação de Tomada de Contas Especial. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e início de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 13/2026-GWA (peça 11), o processo Apensado TC/014038/2025, o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, DFCONTAS 4 (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, no que se refere ao **Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-prefeito do Município de Parnaíba**, nos seguintes termos:

1. Quanto ao presente processo (TC/ 013167/2025):

1.1. pela **rejeição das preliminares suscitadas**, relativas à ilegitimidade passiva do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, à inclusão do Sr. Gil Borges dos Santos no polo passivo e à litispendência, prevenção ou extinção do feito em razão do Processo TC/013786/2025;

1.2. no mérito, pela **procedência parcial da Representação**, em razão da existência de irregularidades relevantes na comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, bem como do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados no âmbito da execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, nos limites do objeto destes autos;

1.3. pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito Municipal de Parnaíba**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades relativas ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e ao cancelamento de restos a pagar processados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, no valor de 300 UFR/PI;

1.4. pela **determinação ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, para que **instaure, em procedimento único, a fase interna de Tomada de Contas Especial, decorrente da instrução conjunta dos Processos TC/013167/2025 e TC/014038/2025**, delimitada à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, considerando, como valores preliminares sujeitos à apuração, o montante de R\$ 7.693.137,75 não comprovado integralmente na instrução, o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56 indicados no processo apensado TC/014038/2025, observando-se o rito previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, devendo, ainda:

1.4.1. comunicar a instauração da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, no prazo regulamentar, com indicação do número do processo administrativo, do ato de designação da comissão ou servidor responsável, do motivo da instauração, da data da ocorrência e do valor original do débito, ainda que estimado;

1.4.2. encaminhar os autos da Tomada de Contas Especial a esta Corte no prazo previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, acompanhados de relatório conclusivo e manifestação do órgão de controle interno, para fins de julgamento;

1.5. Pela **ciência** desta decisão à Relatoria do Processo TC/013786/2025, para conhecimento da delimitação ora fixada e prevenção de duplicidade de apuração ou responsabilização.

Quanto ao Processo Apensado **TC/014038/2025**, considerando na instrução conjunta dos autos:

2.1. no mérito, pela **procedência parcial da Representação**, considerando que a unidade técnica apontou movimentações relevantes na conta específica do Piso Nacional da Enfermagem e concluiu que os elementos apresentados não foram suficientes para afastar a necessidade de apuração quanto ao suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e ao passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56;

2.2. pela **não aplicação de multa neste momento processual no âmbito do TC/014038/2025**, sem prejuízo de posterior apreciação de responsabilidade quando do julgamento da Tomada de Contas Especial ora determinada, caso confirmadas irregularidades, quantificado eventual dano e individualizadas as condutas;

2.3. pela **determinação ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, para que **instaure, em procedimento único, a fase interna de Tomada de Contas Especial, decorrente da instrução conjunta dos Processos TC/013167/2025 e TC/014038/2025**, delimitada à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, considerando, como valores preliminares sujeitos à apuração, o montante de R\$ 7.693.137,75 não comprovado integralmente na instrução, o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56 indicados no processo apensado TC/014038/2025, observando-se o rito previsto na IN TCE/PI nº 03/2014;

2.4. Pela **ciência** desta decisão à **Relatoria do Processo TC/013786/2025**, para conhecimento da delimitação ora fixada e prevenção de duplicidade de apuração ou responsabilização.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, de 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013167/2025

ACÓRDÃO Nº 232-A/2026 – 2ª CAMARA

PROCESSO APENSADO: TC/014038/2025 - REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL. REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - EX-PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADA: LIZANDRA LACERDA COELHO, OAB/PI Nº 21.635 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2 DO TC/014038/2025)

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIOS: 2024 E 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

REPRESENTANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: NADJA NASCIMENTO DA SILVA - EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 23.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA NESTE MOMENTO. INSTAURAÇÃO INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, referentes aos exercícios de 2024 e início de 2025. O processo apensado TC/014038/2025 versa sobre fatos conexos, relacionados à movimentação de recursos da conta específica do Piso Nacional da Enfermagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar, quanto à responsável, a suficiência da comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem e a possibilidade de apreciação sancionatória neste momento processual.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Rejeitam-se as preliminares relativas à inclusão de terceiro no polo passivo e à litispendência, prevenção ou extinção do feito em razão do Processo TC/013786/2025, preservada a delimitação do objeto e a vedação à duplicidade de apuração ou responsabilização.

3. A mera movimentação entre contas do Fundo Municipal de Saúde não permite, isoladamente, concluir pela ocorrência de desvio de finalidade, especialmente diante da dinâmica financeira própria do SUS, que pode envolver contas operacionais, contas de pagamento, contas transitórias e transferências internas necessárias à execução das despesas. A atuação do controle externo deve se voltar à destinação final dos recursos, e não apenas ao seu trânsito bancário intermediário.

4. Os repasses a entidades privadas conveniadas ou contratualizadas não são, por si só, juridicamente vedados, desde que as entidades integrem a rede SUS e haja comprovação da destinação dos valores aos profissionais elegíveis. Assim, afastada a premissa de irregularidade automática de todo repasse a entidade filantrópica, permanece a necessidade de comprovação específica da efetiva aplicação dos recursos vinculados.

5. Permaneceu, contudo, a necessidade de apuração quanto à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem, diante da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar integralmente a destinação dos valores aos profissionais elegíveis, cabendo a instauração da fase interna de Tomada de Contas Especial.

6. Quanto à Sra. Nadja Nascimento da Silva, a análise sancionatória deve ser reservada ao julgamento da Tomada de Contas Especial ora determinada, na qual deverão ser apuradas a destinação final dos recursos, a eventual ocorrência de dano e a individualização das condutas dos agentes envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

7. Rejeição das preliminares. Procedência parcial da Representação. Não aplicação de multa, neste momento, à Sra. Nadja Nascimento da Silva. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Ciência à Relatoria do Processo TC/013786/2025.

Dispositivos relevantes citados: RITCE/PI, art. 100, art. 206, I; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba, com processo apensado TC/014038/2025. Exercícios 2024 e 2025. Rejeição de preliminares. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Determinação de Tomada de Contas Especial. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercícios financeiros de 2024 e 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 13/2026-GWA (peça 11), o processo Apensado TC/014038/2025, o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, DFCONTAS 4 (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, no que se refere à **Sra. Nadja Nascimento da Silva, Ex-Secretária Executiva do Fundo Municipal De Saúde de Parnaíba**, nos seguintes termos:

1. Quanto ao presente processo (TC/ 013167/2025):

- 1.1. pela **rejeição das preliminares suscitadas**, relativas à ilegitimidade passiva do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, à inclusão do Sr. Gil Borges dos Santos no polo passivo e à litispendência, prevenção ou extinção do feito em razão do Processo TC/013786/2025;
- 1.2. no mérito, pela **procedência parcial da Representação**, em razão da existência de irregularidades relevantes na comprovação da aplicação dos recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, bem como do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores sem suficiente disponibilidade financeira e do cancelamento de restos a pagar processados no âmbito da execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, nos limites do objeto destes autos;
- 1.3. pela **não aplicação de multa**, neste momento, à **Sra. Nadja Nascimento da Silva**, sem prejuízo de posterior apreciação de sua responsabilidade quando do julgamento da Tomada de Contas Especial ora determinada, caso confirmadas irregularidades, quantificado eventual dano e individualizadas as condutas;
- 1.4. pela **determinação ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, para que instaure, em procedimento único, a fase interna de Tomada de Contas Especial, decorrente da instrução conjunta

dos Processos TC/013167/2025 e TC/014038/2025, delimitada à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, considerando, como valores preliminares sujeitos à apuração, o montante de R\$ 7.693.137,75 não comprovado integralmente na instrução, o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56 indicados no processo apensado TC/014038/2025, observando-se o rito previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, devendo, ainda:

- 1.4.1. comunicar a instauração da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, no prazo regulamentar, com indicação do número do processo administrativo, do ato de designação da comissão ou servidor responsável, do motivo da instauração, da data da ocorrência e do valor original do débito, ainda que estimado;
- 1.4.2. encaminhar os autos da Tomada de Contas Especial a esta Corte no prazo previsto na IN TCE/PI nº 03/2014, acompanhados de relatório conclusivo e manifestação do órgão de controle interno, para fins de julgamento;

1.5. Pela **ciência** desta decisão à Relatoria do Processo TC/013786/2025, para conhecimento da delimitação ora fixada e prevenção de duplicidade de apuração ou responsabilização.

2. Quanto ao Processo Apensado TC/014038/2025, considerando na instrução conjunta dos autos:

- 2.1. no mérito, pela **procedência parcial da Representação**, considerando que a unidade técnica apontou movimentações relevantes na conta específica do Piso Nacional da Enfermagem e concluiu que os elementos apresentados não foram suficientes para afastar a necessidade de apuração quanto ao suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e ao passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56;
- 2.2. pela **não aplicação de multa neste momento processual no âmbito do TC/014038/2025**, sem prejuízo de posterior apreciação de responsabilidade quando do julgamento da Tomada de Contas Especial ora determinada, caso confirmadas irregularidades, quantificado eventual dano e individualizadas as condutas;
- 2.3. pela **determinação ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito**, para que instaure, em procedimento único, a fase interna de Tomada de Contas Especial, decorrente da instrução conjunta dos Processos TC/013167/2025 e TC/014038/2025, delimitada à

aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, considerando, como valores preliminares sujeitos à apuração, o montante de R\$ 7.693.137,75 não comprovado integralmente na instrução, o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56 indicados no processo apensado TC/014038/2025, observando-se o rito previsto na IN TCE/PI nº 03/2014;

- 2.4. Pela **ciência** desta decisão à **Relatoria do Processo TC/013786/2025**, para conhecimento da delimitação ora fixada e prevenção de duplicidade de apuração ou responsabilização.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCE-PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, de 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 015425/2025

ACÓRDÃO Nº 312/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA FINANCEIRA

OBJETO: FISCALIZAR O PROGRAMA PILARES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - PDH, NO ÂMBITO DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ E O BIRD
UNIDADE GESTORA: UNIDADE COORDENADORA DO PROJETO – UCP: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO (SEPLAN-PI)

UNIDADES IMPLEMENTADORES DO PROJETO - UIPS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI) SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SASC) SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO (SETRE)

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM – SECRETÁRIO DA SEPLAN-PI (PERÍODO: 01/01/2025 A 31/12/2025) ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DA SESAPI (PERÍODO: 01/01/2025 A 31/01/2026)

DIRCEU HAMILTON CORDEIRO CAMPELO – SECRETÁRIO DA SESAPI (PERÍODO: A PARTIR DE 01/02/2026)

MARIA REGINA SOUSA – SECRETÁRIA DA SASC (PERÍODO: 01/01/2025 A 30/06/2025)

JOÃO DE DEUS SOUSA – SECRETÁRIO DA SASC (PERÍODO: 01/07/2025 A 31/12/2025)

JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – SECRETÁRIO SETRE (PERÍODO: 01/07/2025 A 31/03/2026)

ALDARA ROCHA LEAL – SECRETÁRIA SETRE (PERÍODO: A PARTIR DE 01/04/2026)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 011 DE 25 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 9596-BR (BIRD). OCORRÊNCIAS. DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria Financeira e de Conformidade para avaliar os resultados da aplicação dos recursos públicos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 9596- BR (BIRD). O Projeto PDH visa fortalecer os sistemas de vigilância em saúde, proteção social e prestação de serviços de emprego para a população vulnerável do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o Projeto do PDH está sendo executado de acordo com o Regulamento de Aquisições do BIRD e com o Plano de Aquisições aprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria demonstrou que as Demonstrações Financeiras encaminhadas encontram-se em conformidade com as diretrizes do Banco Mundial e as práticas contábeis aplicáveis ao setor público;

4. Foi identificado baixa execução financeira do Projeto PDH, apenas 11,8% até 31/12/2025.

5. Deficiência no controle de elegibilidade do Programa Cartão Social – SASC: identificados indícios de concessão irregular do benefício assistencial a 155 servidores públicos (estaduais e municipais).

6. Índícios de sobrepreço na aquisição de mobiliário da SEPLAN/PI, decorrentes de estimativa de preços fragilizada e de contratação por valores superiores aos referenciais do Pannel de Preços Públicos do TCE/PI.

7. Índícios de sobrepreço na aquisição de equipamentos de informática da SEPLAN/PI, com preços contratados superiores aos praticados em contratações públicas recentes para equipamentos de especificação compatível.

IV. DISPOSITIVO

8. Expedição de determinações. Alertas. Recomendações; dar ciência aos órgãos interessados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE-PI nº 37/2024. Lei Estadual nº 8.427/2024. Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Auditoria Financeira, em face da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO/SEPLAN-PI. EXERCÍCIO 2025. Determinação, recomendações e Alertas. Ciência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Financeira realizada pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Estado do Piauí, firmado em 28/05/2025, publicado no DOE-TCE-PI nº 107/2025, de 12/06/2025. Considerando o relatório preliminar de Auditoria (peça 8), o relatório de instrução (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento apresentada pela equipe de auditoria (item 08, fls. 82/84, peça nº 11), nos seguintes termos: **I. DETERMINAÇÕES** (Art. 4º da Resolução TCE-PI nº 37/2024): Com o objetivo de interromper irregularidades em curso e remover seus efeitos, determina-se: 1. À SASC/PI: Que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a verificação individualizada da composição familiar e renda per capita dos 135 beneficiários servidores públicos identificados no Programa Cartão Social. Constatada a renda superior ao limite legal, proceda ao cancelamento imediato e instaure procedimento administrativo para ressarcimento integral aos cofres públicos, em cumprimento ao art. 17 da Lei Estadual nº 8.427/2024. **2. À UCP/SEPLAN:** Que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização do ativo imobilizado do Projeto mediante o cálculo e registro contábil da depreciação omitida nas demonstrações financeiras do exercício de 2025, em cumprimento às diretrizes de evidenciação do Manual Operativo do Projeto (MOP) e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07. **II. ALERTAS** (Art. 8º da Resolução TCE-PI nº 37/2024): Com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a repetição de distorções e impropriedades, expede-se alerta à Unidade

Coordenadora do Projeto (UCP/SEPLAN) para que: 1. Atente-se que, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.640/2021, em seu art. 1º, determina: “O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.” e em seu art. 4º “O profissional da contabilidade deverá por sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado”. Assim sendo, as Demonstrações Financeiras (IFRs, SOEs e Notas Explicativas) devem obrigatoriamente conter a assinatura, física ou digital, a categoria profissional e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional de contabilidade legalmente habilitado responsável pela sua elaboração, a fim de que se evite a repetição da falha formal identificada nas contas de 2025. 2. Atente-se à baixa execução financeira do projeto (apenas 11,8% dos R\$ 41.988.500,00 disponibilizados pelo Banco Mundial em 2025), adotando medidas de governança contundentes junto às Unidades Implementadoras para evitar o descumprimento do cronograma de desenvolvimento e a ineficácia dos objetivos do Acordo de Empréstimo nº 9596-BR. 3. Realize o registro tempestivo, no sistema STEP (Systematic Tracking of Exchanges in Procurement), de todas as ações de aquisição custeadas com recursos do Acordo de Empréstimo nº 9596-BR, bem como implemente rotina de controle interno que assegure o cumprimento da obrigação no momento adequado de cada etapa. **III. RECOMENDAÇÕES** (Art. 10 da Resolução TCE-PI nº 37/2024): Com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e aprimoramento dos controles preventivos, recomenda-se: 1. À SASC: A adoção de rotinas contínuas de cruzamento prévio da base do CadÚnico com os sistemas de folhas de pagamento governamentais (SIAFE e Sagres) antes do deferimento e inclusão de novas famílias no Programa Cartão Social. 2. À SEPLAN (UNICEN): A utilização do Pannel de Preços Públicos do TCE/PI e de ampla pesquisa mercadológica na etapa de planejamento das futuras aquisições financiadas pelo Acordo nº 9596-BR, formalizando análises comparativas de alternativas (Value for Money) antes da abertura das licitações. 3. À UCP/SEPLAN: A implementação de conciliações periódicas entre o planejamento orçamentário estabelecido no Plano de Implementação do Projeto (PIP) e os registros de execução financeira declarados nos IFRs, bem como a inclusão de um tópico específico nas Notas Explicativas pormenorizando a política contábil de depreciação do projeto. 4. À UCP/SEPLAN e SESAPI: Em futuras contratações diretas, façam constar dos autos a análise comparativa prévia entre as alternativas tecnológicas disponíveis no mercado — inclusive sob a ótica da economicidade comparada, à semelhança do cotejo apresentado em sede de manifestação entre o modelo de comodato e a aquisição direta do equipamento —, a demonstração formal de razoabilidade de preços frente a itens de natureza semelhante e a elaboração das especificações técnicas com base em requisitos funcionais e de desempenho. **IV. Pela CIÊNCIA** do Relatório de Instrução (peça nº 11), do voto e do Acórdão a ser prolatado nos autos da presente auditoria, ao Banco Mundial (BIRD), para que o organismo financiador seja cientificado das constatações relativas às despesas que fundamentaram a Opinião com Ressalva, a fim de que possa apreciá-las, tomar as medidas cabíveis quanto à glosa/devolução à Conta do Financiamento e avaliar o Plano de Ação a ser proposto pela gestão.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha

Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005337/2025

PARECER PRÉVIO Nº 60/2026-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ LUÍS SOUSA - PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB-PI Nº 6.466

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. **1)** AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **2)** INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES; **3)** DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB; **4)** DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO; **5)** NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL VIA DOCUMENTAÇÃO WEB;

6) CONTABILIAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO; **7)** DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; **8)** INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; **9)** INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; **10)** PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; **11)** AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

3. Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2024. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Joércio Matias de Andrade, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça4), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, , nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2024, na gestão do Sr. José Luís Sousa, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos. Votou ainda pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Administração realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas:

Também votou pela expedição de **ALERTAS** à gestão, nos seguintes termos:

1. ALERTAR para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art.25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
3. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
4. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
5. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente a disposição das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
6. ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
7. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

8. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do Ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
9. ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

Votou ainda pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

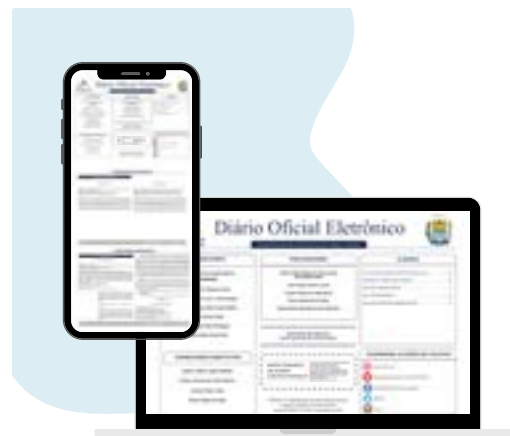
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 29/06/2026 a 03/07/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007359/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IVANETE PEREIRA VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BERTOLÍNIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 218/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Sra. Ivanete Pereira Veloso, CPF nº 306*******, ocupante do cargo de Professora, classe “D”, matrícula nº 0197, da Secretaria Municipal de Educação de Bertolândia, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 55, da Lei Municipal nº 305/2013.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria nº 110/2026 de 28 de maio de 2026 (peça 1/fls. 46/47), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDLXXXI em 02 de junho de 2026 (peça 1/fls. 48) concessivo de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.984,67 (Nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004657/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): NADYA MAYARA PAZ COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 219/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Sra. Albertina Gomes Medeiros, CPF nº 394*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1107-1, com fulcro nos arts. 18 e 29, ambos da Lei Municipal nº 304/2013 c/c art. 40, § 1º, I, da CF/88, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos - PI, conforme Processo Administrativo nº 131/2017.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GB-PMA nº 001/2019 de 02 de Janeiro de 2019/ALTOS PREVIDÊNCIA (peça 1/fls.37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVII, edição MMMDCCLII, em 29/01/19, pág. 146 (peça 1/fls. 38) concessivo de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.035,11 (Hum Mil e trinta e cinco reais e onze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002567/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO POR MORTE)

INTERESSADOS: WELLINGTON QUEIROZ MENDES MARINHO E REGINA LUCIA QUEIROZ MENDES MARINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 217/2026– GAV

Trata-se de Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Wellington Queiroz Mendes Marinho, CPF nº 735***** e à Sra. Regina Lúcia Queiroz Mendes Marinho, CPF nº 097*******, na condição de filho maior inválido e cônjuge do Sr. **Floriano Wilson D'Árvore Marinho, CPF nº 036*******, falecido em 30/05/2025 (certidão de óbito à peça1/fl.18), outrora ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, 1ª classe, padrão “A”, inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula nº 0089702.

A pensão foi inicialmente concedida somente à Sra. Regina Lúcia Queiroz Mendes Marinho, por meio da Portaria GP nº 1.804/2025/PIAUIPREV – datada de 24/09/2025, publicada no D.O.E. nº 188/2025, de 29/09/2025. Tal ato concessório foi julgado legal, segundo Decisão Monocrática nº 419/2025 – GAV, que tramitou nesta Corte de Contas como TC/012937/2025. Em seguida, o Sr. Wellington Queiroz Mendes Marinho, que se apresenta na condição de filho maior inválido, teve seu pedido de pensão por morte indeferido, na via administrativa (fl. 1.220). A PIAUIPREV alegou que a condição de invalidez não havia sido comprovada perante a junta médica, nos termos do laudo em anexo, fls. 1.116-1.118.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0283/2026-PIAUIPREV, de 24/02/2026 (peça nº 1/fls. 456), que **revisa** a Portaria GP nº 1804/2025/PIAUIPREV, par incluir novo beneficiário Wellington Queiroz Mendes Marinho, a nova portaria foi publicada no D.O.E. nº 39/2026, de 02 de março de 2026 (peça1/ fls. 459), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 21.462,13 (Vinte e Um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) mensais**, a ser rateado em partes iguais, sendo **R\$ 10.731,06(Dez Mil, setecentos e trinta e um reais e seis centavos) para cada beneficiário**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008378/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TANIA MARIA RODRIGUES GUIMARAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 220/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Tania Maria Rodrigues Guimarães, CPF nº 079*******, ocupante do cargo de Enfermeiro 20h, referência “C3”, matrícula nº 027660, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 102/2026 – PREV/IPMT (peça 1/fls. 102), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.265, em 28/05/26 (peça 1/fls. 106) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.495,29 (Sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006707/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDISON GAYOSO CASTELO BRANCO BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor EDISON GAYOSO CASTELO BRANCO BARBOSA, CPF nº 011.*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria Eduvirges Pinheiro Barbosa, CPF nº 200.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível 4º, referência III, matrícula nº 1002309, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 10/02/26 (certidão de óbito à peça 01, fls.18), com arrimo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0661/2026/PIAUÍPREV, de 27 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 80/2026 de 28 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, conforme Lei nº 6.375 de 02.07.2013 c/c Lei nº 8.652, de 16 de abril de 2025 e a Lei nº 8.938/26; **b)** Vantagem Pecuniária Individual, com fulcro na Lei nº 8.342, de 11.04.2024 c/c Lei nº 8.652, de 16 de abril de 2025.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/006428/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AUDIRENE DE SOUSA XIMEDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a AUDIRENE DE SOUSA XIMENDES, CPF nº 700.*****, ocupante do cargo de Professora 20h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0844802, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0582/2026-PIAUÍPREV, de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 81/2026, de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento*, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b)** Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/007892/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-PI

INTERESSADA: CILENE CIRNE CERQUEIRA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora CILENE CIRNE CERQUEIRA ROCHA, CPF nº 621.*****, na condição de cônjuge, e por JOSÉ VICTOR CIRNE ROCHA, CPF nº 070.*****, na condição de filho inválido, em razão do falecimento do Sr. Régis Antônio de Cerqueira Rocha, CPF nº 286.*****, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 8847-4, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI, óbito ocorrido em 23/12/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.24), com fulcro no art. 4º c/c §5º, I, da Lei Complementar nº 1.037/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luís Correia – PI de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 004/2026, de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano VI – MCCXXXIX, de 05 de junho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/008058/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: PAULO MENDES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2026 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao Sr. PAULO MENDES DE SOUSA, CPF nº 503.*****, ocupante do cargo de Professor 20h, classe “A”, nível III, matrícula nº 1053477, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 49, § 1º, incisos I, da CRFB/1988 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0757/2026-PIAUIPREV, de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/006695/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LUIZA DA SILVA NERES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora MARIA LUIZA DA SILVA NERES, CPF nº 152.*****, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Ramos Neres, CPF nº 066.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível II, matrícula nº 098638-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 04/02/26 (certidão de óbito à peça 01, fls.12), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0687/2026/PIAUÍPREV, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 84/2026, de 05 de maio de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 11.738/2008 c/c Portaria MEC nº 82/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/008212/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: WAGNER CALDAS BEZERRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. WAGNER CALDAS BEZERRA FILHO, CPF nº 132.*****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0847895, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0941/2026-PIAUÍPREV, de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b)** Gratificação Adicional, com arrimo no artigo 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/008306/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA PAULINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a RITA DE CÁSSIA PAULINO, CPF nº 200.*****, ocupante do cargo de Professor 20h, classe “A”, nível III, matrícula nº 0764400, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0616/2026-PIAUÍPREV, de 16 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no artigo 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008341/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVOKLEUDES RODRIGUES FARIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 228/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a IVOKLEUDES RODRIGUES FARIA, CPF nº 240.*****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0687839, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0767/2026-PIAUÍPREV, de 06 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 102/2026, de 29 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b) Gratificação Adicional**, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001305/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: PEDRO GRACIANO DE ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/2026–GWA

Trata-se de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. PEDRO GRACIANO DE ALMEIDA, CPF nº 065.*****, na patente de Major - PM, matrícula nº 010836-7, lotado no quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Decreto s/n de 10 de dezembro de 2002.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 1944/1946, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 233/2025, de 03 de dezembro de 2025, restabelecendo os efeitos do Decreto Governamental s/n, datado de 10/12/2002, por força de Decisão Judicial, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006626/2025

REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: NILDA LAVOR DE OLIVEIRA MENDES, CPF N.º 138*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Nilda Lavor de Oliveira Mendes, CPF n.º 138*******, na condição de esposa do Sr. Nilson Macedo Mendes, CPF n.º 038***** servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, “C1”, matrícula n.º 43272, vinculado a Câmara Municipal de Teresina, falecido em 1/10/2024 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 32**) com o Parecer Ministerial (**peça 33**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.060/25 (fl.1.79):, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.994, em 24/04/25 (fl.1.80), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada Sr.ª **Nilda Lavor de Oliveira Mendes**, nos termos do artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f” e 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 7.874,69** (Sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento Com Paridade CMT, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 12.322,56
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme o Art.17 da Lei nº 4.882/2016.	R\$ 266,92
Gratificação AG, conforme o Art. 185 da Lei nº 2.138/92.	R\$ 535,00
Total	R\$ 13.124,48
Pensão - artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 6.562,24
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.312,45
Total dos proventos	R\$ 7.874,69
Total dos proventos a receber	R\$ 7.874,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008366/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: REGINA FERREIRA DE CARVALHO SANTANA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21) concedida a servidora **REGINA FERREIRA DE CARVALHO SANTANA**, CPF nº 842*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028190, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 100/2026- PREV/IPMT (fl.: 1.75), publicada no D.O.M de Teresina, ano 2026, n.º 4.265, em 28/05/2026 (fl.: 1.79), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.^a **REGINA FERREIRA DE CARVALHO SANTANA**, nos termos dos art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.112,84 (três mil cento e doze reais e oitenta e quatro centavos)**.

PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO com paridade, de acordo com Lei Complementar Municipal nº 6.324/2026.	R\$ 3.112,84
TOTAL DO PROVENTO A RECEBER	R\$ 3.112,84

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008368/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES MOURA RODRIGUES SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 220/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Sub Judice por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Moura Rodrigues Santos**, CPF nº 183*****, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0454826, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 117/2026, em 23/06/2026 (Fl. 284, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026LA0305 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1065/2026-PIAUIPREV (Fl. 282, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial nos autos do Processo de nº 0828341-85.2026.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.268 a 1.271)**, autorizando o seu registro, de forma especial, com proventos integrais, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.870,06 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *06 de julho de 2026*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007740/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

INTERESSADOS: CARMEN MILENA RODRIGUES SIQUEIRA CARVALHO E

HEITOR AUGUSTO SIQUEIRA CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 208/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida **Carmen Milena Rodrigues Siqueira Carvalho, CPF nº 397******* e **Heitor Augusto Siqueira Carvalho (nascido em 03/02/08), CPF nº 067******* na condição de esposa e filho menor do servidor **Edilson Carvalho de Sousa Júnior, CPF nº 366*******, falecido em 03/03/26 (certidão de óbito à fl.1.12), outrora ocupante do cargo Médico 20 horas, especialidade Proctologista, referência “C6”, matrícula 0027895, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamentos nos arts. 12, I e III, 15, 17, I, 20, III, 21, II, “f” c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, e art. 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dadas pelo Decreto nº 5.545/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (peça 06), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 89/2026-PREV/IPMT (fl. 37, peça 4), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026- nº 4.263 (fl. 41, peça 4), datado de 26 de maio de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.376,49 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) mensais, a ser rateado entre as partes, cabendo a cada uma o valor de R\$ 2.688,24 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008059/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOARES SIQUEIRA MARQUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 213/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria do Socorro Soares Siqueira Marques, CPF nº 398*******, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0472352, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí; com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0659/2026 PIAUIPREV (fls. 228, peça 01), datada de 23 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026 (fl. 231, peça 01) publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 12.022,43 (doze mil e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002815/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENÍLSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 214/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pelo Sr. Lenilson Cavalcante de Oliveira, CPF nº 011.*****, na condição de cônjuge da servidora falecida Sra. Maria da Salete Ximenes Cavalcante, CPF nº 066*****, outrora ocupante do cargo de Analista Pesquisador, padrão “E”, classe “III”, ativa, matrícula nº 005767-3, vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Rural, falecida em 26/08/24, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Inicialmente, a Divisão Técnica (peça 3) constatou que os autos continham documentos misturados referentes a duas pensões distintas da mesma instituidora (o cargo de Analista Pesquisador e o de Professor), razão pela qual se converteu o feito em diligência para que a PIAUIPREV procedesse ao desmembramento do processo. Em resposta, a PIAUIPREV (peça 7.1) esclareceu que a pensão do cargo de Professor (Portaria GP nº 0079/2025) já tramitou de forma autônoma e foi julgada legal por este Tribunal no processo TC/001526/2025.

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 11) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 12), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0076/2025/PIAUIPREV (fls. 221, peça 01), datada de 13 de Janeiro de 2025, com efeitos retroativos a 26 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 34/2025 (fls. 511 e 512, peça 01), datado de 19 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.504,77 (dois mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007980/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE SOUSA, CPF Nº 240.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 203/2026 – GRD

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor FRANCISCO ALVES DE SOUSA, CPF nº 240.***.***.***, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 0590932, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0833/2026 – PIAUIPREV, datada de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01 de junho de 2026, com os proventos de R\$ 2.424,81 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.388,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,75
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$2.424,81

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006484/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - PIAUIPREV.

INTERESSADA: JOSEFNEIDE DIAS DA COSTA, CPF Nº 474.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 219/2026 – GJC.

Versam os autos sobre A APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - PIAUIPREV, concedida a **JOSEFNEIDE DIAS DA COSTA, CPF nº 474.***.***-**, no cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível “IV”, Matrícula nº 0835943, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, I, II, III e IV c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A publicação ocorreu no Diário Oficial de nº 81/26, publicado em 29/04/26 (peça 1, fls. 157-158).**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0348 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0517/2026 – PIAUIPREV, em 14 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 154), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.038,04 (seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008137/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARLENE BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF Nº 370.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 240/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a **MARLENE BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 370.***.***-**, no cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 0966975, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E de n.º 102, publicado em 1/6/2026 (peça 1, fls. 116-117).**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0403 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0595/2026 – PIAUIPREV, em 14 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 112), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.997,34 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.997,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC/008746/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 (PROC. ADM. Nº 286/2026)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: 66.644.516 CLEILSON JOSE CARVALHO DE BARROS, CNPJ Nº 66.644.516/0001-87

DENUNCIADOS:

FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAIS – PRFEITO MUNICIPAL

KELSON VIEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 187/2026 – GDC

a) O **conhecimento** da presente Denúncia, por restar integralmente sanado qualquer vício formal de admissibilidade documental;

b) A concessão de **Medida Cautelar, inaudita altera pars**, para o fim de suspender imediatamente os efeitos da Decisão Conjunta de 15 de junho de 2026 e do Credenciamento nº 003/2026, até o julgamento de mérito deste processo;

c) A **notificação** dos Denunciados, Sr. Francisco Aponário Costa Moraes (Prefeito) e Sr. Kelson Vieira (Agente de Contratação), para que, querendo, apresentem justificativas;

d) A total procedência da Denúncia, confirmando-se a ilegalidade apontada.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, visto que, embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade, considerando que não foram anexados documentação suficiente para comprovar de suas alegações, tornando impossível o conhecimento da denúncia e a análise dos elementos indispensáveis para a concessão de medida cautelar nos termos requeridos.

A denúncia, em análise, versa sobre possíveis irregularidades no Credenciamento nº 003/2026 do Município de Bom Princípio e, na petição inicial, o denunciante alega os fatos relatados foram originalmente denunciados, em outro momento, sob o Processo TC/008534/2026.

Em consulta ao processo citado pelo denunciante, verificou-se que ele foi arquivado e transformado em Comunicação de Irregularidade, em observância ao art. 225, §2º do Regimento Interno, em razão da ausência de documentação essenciais para a sua admissibilidade, qual seja, “**se pessoa jurídica**, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante”.

É importante destacar que, caso o denunciante mantenha o interesse de denunciar os fatos aduzidos na denúncia para fins de apuração por este Tribunal de Contas, esse deve fazê-lo sob a forma de uma nova denúncia, na qual deverá **apresentar todas as documentações necessárias para a sua admissibilidade**, o que inclui a petição, documentos da pessoa jurídica e de seu representante e estar acompanhada de indício de prova, conforme os requisitos previstos no art. 226, II, do Regimento Interno combinado com art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009:

Segundo narrou o denunciante:

O ato impugnado substancia-se na Decisão Conjunta exarada pelas referidas autoridades em 15 de junho de 2026, sob os Protocolos nº 0000000348/2026 e nº 0000000352/2026, que gerou manifesto prejuízo aos termos do Credenciamento nº 003/2026 promovido pela municipalidade.

O descumprimento dos ditames legais na condução do referido certame frustra o caráter competitivo e a lisura do procedimento de contratação pública, ensejando a necessária intervenção repressiva e corretiva desta Corte de Contas para que se restabeleça a estrita legalidade na execução do Credenciamento nº 003/2026.

Após apresentar os fatos e fundamentos jurídicos, o denunciante requereu o que se segue:

PROCESSO: TC/008189/2026

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

(...)

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025)

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova**, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

O que, no caso, não foi juntado.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 combinado com art. 226, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Julho de 2026.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDMUNDO BELLO DA SILVA NETO, CPF N.º 152*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 188/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **EDMUNDO BELLO DA SILVA NETO, CPF nº 152*******, ocupante do cargo de ASSISTENTE JURÍDICO, matrícula nº 0266752, do quadro de pessoal do INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 678/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.224, publicada no D.O.E nº 102, publicado em 29/05/26 (fls. 1.227).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 678/2026 – PIAUIPREV à fl. 1.224, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 27.930,76 (Vinte e sete mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC Nº 54/2019	R\$ 27.930,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 27.930,76

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007745/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROMERO CLAUDIO BONFIM DE SABOIA, CPF Nº 342 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 189/2026-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor de **ROMERO CLAUDIO BONFIM DE SABOIA, CPF Nº 342 *******, no cargo de ILUMINADOR, matrícula Nº 06828-4, na condição de segurado facultativo. O benefício foi concedido com fundamento no art. 37, §3º c/c o art. 39, §3º da Lei nº 4051/86, por meio da Portaria GPNº 575/26- PIAUIPREV de 10/04/26 (fls. 1.449), publicada no D.O.M de nº 81, de 29/04/26 (fl. 1.451).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 575/26- PIAUIPREV de 10/04/26 (fls. 1.449), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.434,80 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 2.434,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.434,80

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Julho de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 413/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Constituir Comissão para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a minucioso estudo em toda a sistemática de distribuição de processos no âmbito deste TCE/PI, compreendendo a segurança, os acessos de servidores, possibilidade de alteração de partes, de relatoria, de inserção e/ou supressão de documentos e peças, tudo com o objetivo de, caso necessário, oferecer mecanismos que aumentem a segurança, mitigando eventuais riscos à governança do processo.

Nome	Cargo	Função
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Cons. Substituto	Coordenador
Antônio Moreira da Silva Filho	Diretor TI	Membro
João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	Chefe da NUGEI	Membro
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Secretária SPJ	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2026.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA MPC/PI Nº 05/2026

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 54, incisos I e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 69, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, ouvido o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, RESOLVE:

Lotar o servidor Eduardo Sousa Da Silva, matrícula nº 97046, na Subprocuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

CERTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, 08 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº 102811/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2026

OBJETO: Contratação direta para o fornecimento de 100 (cem) unidades de fitas de backup LTO-8 para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI de acordo com as condições, especificações e quantidade constante no Termo de Referência e seus Anexos.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 10 a 14 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 08 de julho de 2026.

Fernando Coelho da Silva

Divisão de Licitações e Contratos - DLC

Agente de Contratação - Portaria 155/2026 de 17/03/2026

Mat. 97673

PORTARIA Nº 356/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101297/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 32/2026, firmado em 06/07/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 122/2026, de 07/07/2026, p. 30, celebrado com ANDRÉ VINÍCIUS MAGALHÃES FERREIRA (CNPJ: 59.802.261/0001-78), que tem como objeto a Aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 27/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025.

Art. 2º Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 2102, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

